



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

PARECER Nº 03/2015

INTERESSADO

Presidente da Comissão de Defesa de Prerrogativas dos Delegados de Polícia e de Direitos dos Cidadãos

ASSUNTO

Decisão liminar em ação civil pública da Justiça Federal de União da Vitória determinando que, em havendo captura em flagrante por crime federal no âmbito territorial daquela Subseção Judiciária, a Polícia Militar conduza o suspeito à Delegacia de Polícia Federal mais próxima ou a Polícia Civil lavre o auto de prisão em flagrante

EMENTA

Tentativa de tornar obrigatória a lavratura, pela Polícia Civil, de auto de prisão em flagrante de crimes de atribuição da Polícia Federal. Violação da repartição constitucional de atribuições das Polícias Judiciárias. Ausência de nulidade no futuro processo penal que não tem o condão de exigir que o Delegado de Polícia atue de forma viciada.

- 1. A Carta Maior definiu muito bem as atribuições das Polícias Judiciárias. Enquanto a Polícia Federal investiga os chamados crimes federais, as Polícias Cíveis atuam sobre os denominados crimes estaduais. Muito embora a natureza da função seja idêntica, o âmbito de atuação é diverso.**
- 2. O discurso contra a impunidade não pode justificar a mitigação irresponsável de direitos fundamentais. A perseguição do crime pode e deve ser feita com esmero nos instrumentos legais à disposição do Estado-investigação, sem necessidade de ultrapassar os limites de atuação dos órgãos estatais.**
- 3. A repartição orgânica de atribuições, o princípio da legalidade e a competência do ato administrativo impedem a apuração de crime estadual pelo Delegado de Polícia Civil e do delito federal pelo Delegado de Polícia Federal (princípio do delegado natural) é mais do que uma prerrogativa de cada Autoridade Policial, consubstanciando-se em verdadeiro direito fundamental do cidadão.**



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

4. A Autoridade Policial consubstancia-se em agente político, detentor de independência funcional e integrante de carreira jurídica.
5. O auto de prisão em flagrante, por pressupor a colheita de um mínimo de prova, objeto de criteriosa análise do Delegado de Polícia, e consistente no embrião da investigação, traduz ato inequivocamente investigativo.
6. O respeito às formalidades na investigação criminal, em especial na lavratura de auto de prisão em flagrante, não constitui mero favor do Estado, senão um dever imposto pela própria Constituição. Inexiste lacuna na divisão constitucional de atribuições. O fato de eventual irregularidade não macular a futura ação penal não tem o condão de tornar regra a atuação do Delegado de Polícia Civil em crimes federais.
7. Havendo captura de suspeito da prática de crime federal, deve ser imediatamente conduzido pela Polícia Militar à Delegacia de Polícia Federal mais próxima.
8. Quando a Polícia Civil abandona seu mister para exercer atribuição da Polícia Federal prejudica sua missão precípua, gerando ineficiência estatal que torna sem efeito o falacioso discurso de combate à criminalidade.

1. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Defesa de Prerrogativas dos Delegados de Polícia e de Direitos dos Cidadãos, Dr. Cláudio Marques Rolim e Silva, tomou conhecimento que a juíza federal Graziela Soares, da 1ª Vara Federal de União da Vitória, deferiu medida liminar requerida pelo Ministério Público Federal na ação civil pública 5000444-78.2015.4.04.7014/PR, a fim de que, havendo captura em flagrante por crime federal no âmbito territorial da Subseção Judiciária de União da Vitória, a Polícia Militar conduza o suspeito à Delegacia de Polícia Federal mais próxima ou a Polícia Civil lavre o auto de prisão em flagrante.

Em que pese a magistrada não ter decidido unicamente pelo desvio de atribuição da Polícia Civil, a liminar gerou risco iminente face às recorrentes negativas dos milicianos em cumprir o dever de apresentar o capturado à Autoridade competente mais próxima, alegando falta de efetivo.

Submetido o caso à Comissão de Defesa de Prerrogativas dos Delegados de Polícia e de Direitos dos Cidadãos, foi designado este parecerista a fim de analisar os contornos jurídicos da situação à luz da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, bem como do entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores. Foi



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

solicitada a sugestão de medidas a fim de prevenir e fazer cessar violação ou tentativa de afronta ao ordenamento jurídico e às prerrogativas dos Delegados de Polícia que eventualmente tenha sido percebida.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS

Tomando como base a distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária, temos que a polícia investigativa possui função de caráter repressivo, abrangendo as funções de polícia judiciária e de apuração de ilícitos penais. Sua atuação ocorre depois da prática de uma infração penal e tem como objetivo precípua colher elementos probatórios e de informação relativos à materialidade e à autoria do delito, sirvam à acusação ou à defesa.

As atribuições dos órgãos públicos que atuam na persecução penal são elencadas na própria Constituição Federal, sendo também confirmadas pela legislação infraconstitucional, não deixando margens para dúvidas de qual é o papel de cada agente público na tarefa de prevenir e reprimir infrações penais.

Nesse sentido, a atribuição (e não competência, que significa repartição de jurisdição) das Polícias Judiciárias se divide em razão da matéria ou território. Destarte, a diferença de atuação da Polícia Federal em relação às Polícias Cíveis se dá por critério material.

A Carta Maior definiu muito bem as atribuições das Polícias investigativas:

Art. 144.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

- III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
- (...)

§4º. às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A Lei 10.446/02 especifica as infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que podem exigir repressão uniforme:

Art. 1º:

- I - sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro;
- II - formação de cartel;
- III - relativas à violação a direitos humanos;
- IV - furto, roubo ou receptação de cargas;
- V – falsificação e venda de produto terapêutico ou medicinal;
- VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação.

Ainda com relação à atribuição da Polícia Judiciária, há amparo no art. 47 da Constituição do Estado do Paraná e previsão legal no art. 4º do Código de Processo Penal e no art. 2º, § 1º da Lei 12.830/13.

Logo, resta bem claro que, enquanto a Polícia Federal investiga os chamados crimes federais, as Polícias Civas atuam sobre os denominados crimes estaduais. Muito embora a natureza da função seja idêntica, o âmbito de atuação é diverso.

2.2. DEVIDA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A eficácia da intervenção estatal penal não pode estar associada a uma irresponsável relativização das garantias individuais, uma vez que os direitos fundamentais não consistem em favores do Estado. Pelo contrário, a observância da carta básica de direitos constitui nada mais do que irrecusável exigência para o ente público:



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Os direitos e garantias fundamentais, na investigação criminal, desempenham uma função negativa do âmbito de investigação, sobretudo no contexto de descoberta, pois limitam ou condicionam os meios de obtenção de provas. (...) Em outras palavras, os direitos e garantias fundamentais atuam como disposições legais de caráter negativo, na medida em que dizem o que não se pode fazer na investigação criminal.¹

A investigação preliminar, como atividade ligada ao exercício do jus puniendi estatal, frequentemente invasiva de direitos fundamentais quer do investigado, quer do ofendido ou de terceiros, deve também observância às regras esculpidas na Constituição e nas declarações de direitos humanos exaradas em diplomas internacionais, a fim de que se possa conferir legitimidade ao início da persecução penal, sem vícios nem ranhuras aos direitos fundamentais do imputado.²

A investigação preliminar é o ponto de partida para uma persecução penal bem sucedida, que persiga o interesse da sociedade de elucidar crimes sem abrir mão do respeito aos direitos fundamentais dos investigados.

O fundamento da legitimidade da persecução conduzida pelo Estado-Investigador reside na obediência aos direitos fundamentais dos suspeitos, dentre os quais se inclui a repartição constitucional de atribuições. A investigação deve se curvar à Constituição, e não vice-versa. Nessa linha se encontra a explicação da doutrina:

Na prática, em mais de um caso, afigura-se menos importante, até certo ponto, a aplicação das normas garantísticas à atividade desenvolvida em juízo. O momento em que várias delas assumem especial relevo é o da investigação policial, mormente no que concerne a medidas de coerção sobre pessoas ou coisas.³

¹ PEREIRA, Eliomar da Silva. Teoria da investigação criminal. São Paulo: Almedina, 2010, p. 185.

² CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. A investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 29.

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norte-americano e sua influência. Revista de Processo, São Paulo, v. 26, n. 103, jul./set. 2001, p. 96.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Por isso mesmo é que se sustenta que a investigação formalizada pela Polícia Judiciária atende a uma função de salvaguarda da sociedade, manifestando-se como um freio aos excessos da perseguição policial.⁴

Em tempos de uma sociedade cada vez mais acuada pela criminalidade, não é simples a tarefa de manter íntegro o respeito à tábua constitucional de valores, sendo tentador cometer transgressões das mais diversas a pretexto de proteger a sociedade.

Em suma: o discurso contra a impunidade não pode justificar a mitigação irresponsável de direitos fundamentais. A perseguição do crime pode e deve ser feita com esmero nos instrumentos legais à disposição do Estado-investigação, sem necessidade de ultrapassar os limites de atuação dos órgãos estatais.

A investigação criminal desenfreada, realizada de maneira informal e açodada, ridicularizando a Constituição Federal, consiste numa das formas mais evidentes de violação de direitos humanos. Apurar infrações penais por meio da transgressão das regras constitucionais de atribuição afronta a dignidade da pessoa humana, de modo que o cidadão deixa de ser um homem para vir a ser uma coisa que se possa pôr a prêmio.

2.3. REPARTIÇÃO ORGÂNICA DE ATRIBUIÇÕES, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E COMPETÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO

Desde logo, sublinhe-se que a divisão orgânica de atribuições se traduz não apenas como pressuposto da organização do Estado, como também verdadeiro direito fundamental do cidadão e base da organização das democracias ocidentais.

Essa clara divisão nas atribuições dos agentes públicos inibe arbitrariedades, no contexto de um sistema equivalente ao de freios e contrapesos, uma vez que a pluralidade de órgãos envolvidos, agindo com interdependência, permite que o poder seja limitado pelo próprio poder.

De outro lado, sabe-se que, para que os atos administrativos sejam válidos, são necessários certos pressupostos. Isto é, praticado o ato sem a observância dessas balizas, estará ele contaminado de vício de legalidade. O primeiro dos requisitos é a competência, entendida como círculo definido por lei dentro do qual podem os agentes exercer legitimamente sua atividade.

A competência é sempre determinada por lei, não podendo ser alterada por arbítrio do sujeito, tendo em vista que não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma legal.⁵

⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2008, p. 50.

⁵ TÁCITO, Caio. O abuso do poder administrativo no Brasil. Rio de Janeiro, DASP, 1959.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

O amparo legal da matéria se encontra nos seguintes dispositivos:

Lei 9.784/99

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Lei 4.717/65

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

De outra banda, o princípio da legalidade é a base do Estado de Direito, possuindo relevância ímpar no âmbito da Administração Pública:

Constituição Federal, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Lei 9.784/99, Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Resolução 34/169 da ONU)

Artigo 1º



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Artigo 2º

No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Desse modo, em se tratando da prática de atos invasivos e potencialmente restritivos dos direitos e liberdades individuais, o agente estatal deve necessariamente observar a estrita legalidade, sendo possível agir apenas nos exatos limites da lei. A legalidade traduz postulado congênito ao Estado de Direito, sendo justamente aquele princípio que o qualifica e lhe dá identidade própria, verdadeiro antídoto do poder monocrático ou oligárquico, possuindo como raiz a noção de soberania popular.⁶

Por isso é que, nem sequer por unanimidade pode o povo decidir, à margem da devida investigação levada a efeito pelo órgão competente, que um homem tenha violada sua intimidade ou liberdade.⁷

Acerca da importância do respeito às regras de competência, nada melhor que a abalizada lição da doutrina:

O instituto da competência funda-se na necessidade de divisão do trabalho, ou seja, na necessidade de distribuir a intensa quantidade de tarefas decorrentes de cada uma das funções básicas (legislativa, administrativa ou jurisdicional) entre os vários agentes do Estado. (...) O elemento da competência administrativa anda lado a lado com o da capacidade no direito privado. Capacidade, como não desconhecemos, é a idoneidade de atribuir-se a alguém a titularidade de relações jurídicas. No direito público há um plus em relação ao direito privado: naquele se exige que, além das condições normais necessárias à capacidade, atue o sujeito da vontade dentro da esfera que a lei traçou. Como o Estado possui, pessoa jurídica

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 97.

⁷ CADEMARTORI, Sergio. Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista. Campinas: Millenium, 2007, p. 208-209.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

que é, as condições normais de capacidade, fica a necessidade de averiguar a condição específica, vale dizer, a competência administrativa de seu agente.⁸

Nos Estados de Direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto a competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas.

O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios, violências, perseguições ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se a nulidade. (...)

O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. (...)

Excede, portanto, sua competência legal e, com isso, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade e até mesmo no crime de abuso de autoridade.⁹

Quando se exige que um poder seja legítimo, pergunta-se se aquele que o detém possui um justo título para detê-lo; quando se invoca a legalidade de um poder, indaga-se se ele é justamente exercido, isto é, segundo as leis estabelecidas. O poder legítimo é um poder, cujo título é justo; um poder legal é um poder, cujo exercício é justo, se legítimo.¹⁰

A apuração de crime estadual pelo Delegado de Polícia Civil e do delito federal pelo Delegado de Polícia Federal (princípio do delegado natural) é mais do que uma prerrogativa de cada

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 106-107.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 96-99.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. Sur le principe de légitimité. in P. Bastid et al, p. 49 apud SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 425.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Autoridade Policial. Consubstancia-se em verdadeiro direito fundamental do cidadão, garantia decorrente da dignidade da pessoa humana no sentido de que ninguém será investigado arbitrariamente, da mesma maneira como ninguém pode ser acusado ou julgado com desrespeito às normas vigentes.

Somente pelo respeito à divisão constitucional de atribuições o indivíduo terá a certeza de que o Estado não realizará investigações criminais a qualquer custo, por meio de agentes públicos sem legitimidade para a função. Já ensinava a doutrina jurídica clássica que:

A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é o direito impotente; completam-se mutuamente: e, na realidade, o direito só reina quando a força dispendida pela justiça para empunhar a espada corresponde à habilidade que emprega em manejar a balança.¹¹

No sistema jurídico, e na persecução penal em especial, os fins não pode justificar os meios, e a pessoa investigada não pode ser colocada na condição de objeto. É preciso combater a chamada ideologia do repressivismo saneador, sistema de ideias que justifica a repressão custe o que custar:

O utilitarismo está relacionado à ideia do combate à criminalidade a qualquer custo, a um processo penal mais célere e eficiente, no sentido de diminuir as garantias processuais do cidadão em nome do interesse estatal de mais rapidamente apurar e apenas condutas. (...) Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência.¹²

Quando um responsável pela aplicação da lei viola a lei, o resultado é, não apenas um atentado à dignidade humana e à própria lei, mas também um erguer de barreiras à eficaz atuação da polícia. (...) Pelo contrário, o respeito dos direitos humanos por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei reforça de fato a eficácia da atuação dessas autoridades.¹³

¹¹ IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 2.

¹² LOPES JUNIOR, Aury. Sistemas de investigação preliminar no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. XXVI e 23.

¹³ Direitos humanos e aplicação da lei: Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. p. V.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Permitir esse tipo de atuação estatal corresponde a facultar que o processo penal, ao invés de limitar o exercício do poder de punir os crimes, seja utilizado como forma de aparelhar o Estado de mecanismo eficiente a permitir a mais ampla utilização de sua força, em detrimento mesmo de direitos consagrados ao longo dos tempos.¹⁴

E não se diga que o desrespeito à repartição de atribuições configura violação mínima ou imperceptível do ordenamento jurídico. Nos detalhes é que percebemos o estágio de desenvolvimento da persecução penal de um país, conforme lição tradicional extraída da doutrina:

Os homens sabem erguer diques bastante fortes contra a tirania declarada; mas com frequência não enxergam o inseto imperceptível que mina sua obra e que abre, finalmente à torrente impetuosa, uma estrada tanto mais certa quanto mais escondida.¹⁵

Nunca se pode esquecer que, na persecução penal, forma significa garantia¹⁶. A observância do rito representa verdadeira condição necessária da confiança dos cidadãos na Justiça.¹⁷

As competências e atribuições que resultam diretamente do texto constitucional tampouco podem ser ampliadas por interpretação extensiva da Constituição, que almeje encontrar funções implícitas num rol taxativo de funções. Trata-se do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente, constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida — não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo.¹⁸

A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.¹⁹

¹⁴ SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 273

¹⁵ BECCARIA, Beccaria. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 75.

¹⁶ HASSEMER, Winfried. Crítica al derecho penal de hoy. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1998, p. 82.

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. São Paulo: RT, 2002, p. 496.

¹⁸ STF, Plenário, AR na Pet 1.738, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 01/10/1999.

¹⁹ STF, ACO 1856, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 10/02/2014



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Ademais, a investigação criminal consiste, por natureza, em atividade de restrição de direitos fundamentais, o que exige que a interpretação das normas nessa seara seja feita restritivamente. Segundo a própria Corte Constitucional, “não há como admitir-se interpretação extensiva, por tal implicar restrição a direito fundamental”.²⁰

O respeito às regras do jogo não é sinônimo de impunidade, mas apenas reforça a necessidade de serem respeitados os limites constitucionais, convencionais e legais das intervenções estatais nos direitos dos indivíduos.

2.4. DELEGADO DE POLÍCIA ENQUANTO AGENTE POLÍTICO, DETENTOR DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E INTEGRANTE DE CARREIRA JURÍDICA

Há uma gama de agentes públicos que não se sujeitam às regras ordinárias aplicáveis aos servidores públicos em geral. Têm as funções emanadas diretamente da Constituição, agem com independência funcional. Executam certas funções de especial relevância no contexto geral das funções do Estado, sendo, por isso mesmo, sujeitos a regime jurídico diferenciado, sempre estatutário, e instituído por diploma normativo específico, organizador de seu estatuto. Pela inegável importância de que se reveste sua atuação, a própria Constituição contempla regras específicas que compõem seu regime jurídico. São eles: Chefes do Executivo, seus auxiliares (Ministros e Secretários) e os membros do Poder Legislativo, Magistrados, membros do MP, membros do TC, representantes diplomáticos, defensores públicos, delegados de polícia e advogados públicos.

A situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.

²⁰ STF, MS 22.934, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 09/05/2012.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Parte da doutrina²¹ classifica todos os agentes públicos especiais como agentes políticos. Essa também é a posição do Supremo Tribunal Federal.²² Elege-se como critério distintivo não a peculiaridade de a investidura ser por mandato eletivo ou concurso público, mas sim o fato de a autoridade agir com independência funcional no desempenho das atribuições, sejam elas governamentais, judiciais ou quase judiciais, decidindo e atuando livre de interferências nos assuntos de sua competência. Possuem plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica, aliás, indispensáveis ao exercício de suas funções decisórias. Para tanto, ficam a salvo de responsabilização por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.

Daí o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

[Há] cargos públicos cujos ocupantes agem stricto sensu em nome do Estado, incluído nesse rol o cargo de Delegado de Polícia.²³

O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça (Min. Celso de Mello).²⁴

Por força do art. 241 da Constituição Federal, aos Delegados de Polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135, da Lei Magna federal, ou seja, às carreiras de Procurador de Estado e de Defensor Público.²⁵

De igual forma o Congresso Nacional, a teor da Justificação dada na Emenda Substitutiva do Projeto de Emenda Constitucional 443/09:

1. Indiscutivelmente, os Delegados de Polícia recebem por delegação a importante missão constitucional de realizar a segurança pública, nos termos do “caput” e § 4º, do art. 144, da Magna Carta.
2. Além disso, as autoridades policiais são consideradas agentes políticos, porque atuam com independência no exercício das relevantes atribuições de Polícia Judiciária, preventiva especializada e administrativa.

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 75-77.

²² STF, RE 228977, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ 12/04/2002; STF, AR no RE 605953, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 24/10/2014.

²³ STJ, RMS 43172, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 22/11/2013.

²⁴ STF, HC 84.548, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/06/2012.

²⁵ STF, RE 401243, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/10/2010.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Considerado o fato de o Delegado de Polícia constituir-se em agente político, fácil perceber a razão de possuir independência funcional no exercício de seu mister constitucional. Não faria sentido algum conferir à Autoridade Policial tamanho poder decisório, que reflete até mesmo na liberdade das pessoas, se o Delegado tivesse receio de decidir conforme sua consciência, embasado no ordenamento jurídico.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem a independência funcional desse agente político pertencente a uma carreira jurídica:

Os Delegados de Polícia, embora servidores do Poder Executivo, assumem condição de agentes políticos, desvinculados, em sua atividade-fim, das Chefias Administrativas. (...)

Perceba-se, pois, que a liberdade de convicção do Delegado de Polícia constitui postulado fundamental para que a investigação criminal possa ser firme, e serena, punitiva quando tem que ser punitiva, mas inescapavelmente garantista, respeitadora dos direitos fundamentais, crente dos postulados constitucionais.

Retirar do Delegado de Polícia essa liberdade de convicção jurídica na fase inicial investigatória importantíssima, porque a primeira e única em que se sente o calor dos fatos em efervescência arranha a hígidez do sistema acusatório de garantias. (...)

Trata-se, portanto, de uma garantia de que desfruta não apenas o Delegado de Polícia como ser humano mas, também, toda a sociedade, para a qual é interessante uma investigação criminal sem nódoas, sem perseguições, sem truculências, sem prevaricações. Uma investigação criminal simplesmente independente. (...)

Quando o Delegado de Polícia investe-se de sua função (...) e ainda assim contrarie outras opiniões ele, Delegado de Polícia, como primeiro Promotor, como primeiro Juiz do caso, terá assegurada sua necessária independência de atuação.²⁶

A atividade do delegado de polícia, quanto aos atos de polícia judiciária, é motivada pela sua livre convicção, respeitados os limites da legalidade, conforme os ditames da lei. (...)

²⁶ Processo 001985-98.2014.8.26.0297, Comarca de Jales/SP, Juiz de Direito Fernando Antônio de Lima, DJ 02/10/2014.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Nesta linha, pode-se consolidar que o delegado de polícia no exercício das atividades de polícia judiciária, de acordo com sua convicção, atua de forma independente, em obediência às normas regentes no sistema jurídico brasileiro, não estando forçado, em qualquer hipótese, a adotar o mesmo entendimento jurídico de seus superiores hierárquicos. (...)

Todo o aparato legislativo existente em nosso sistema autoriza o delegado de polícia a agir da forma pela qual agiu (...), ou seja, faz parte de sua atribuição analisar o fato apresentado de modo técnico-jurídico, de acordo com a doutrina penal, bem como examinar a hipótese de flagrância.²⁷

Não obstante a Polícia Judiciária seja órgão da Administração, sujeita ao princípio da hierarquia, esta não interfere no âmbito do inquérito criminal. Aqui, o delegado de polícia age com ampla liberdade em função da natureza da atividade que realiza.

A condição de autoridade que reveste o cargo de delegado, faz com que aja com completa independência na condução da investigação policial, desautorizando qualquer determinação que seja contrária à sua convicção.²⁸

O cargo de Delegado de Polícia, por sua natureza técnico-jurídica, goza dos atributos da autonomia e inviolabilidade de suas decisões devidamente fundamentadas, emanadas no curso da investigação criminal.²⁹

Nesse sentido registrou o Senado Federal, ao emitir Parecer acerca do Projeto de Lei 132/12, que após aprovação foi convertido na Lei 12.830/13:

O delegado de polícia não é um mero aplicador da lei, mas um operador do direito, que faz análise dos fatos apresentados e das normas vigentes, para então extrair as circunstâncias que lhe permitam agir dentro da lei, colhendo as provas que se apresentarem importantes, trazendo a verdade à tona. (...)

²⁷ TJSP, AC 1002489-43.2014.8.26.0053, Rel. Des. Moreira de Carvalho, DJ 28/01/2015.

²⁸ GOMES, Luiz Flávio Gomes; SCLIAR, Fábio. Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia. 21/10/2008. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>

²⁹ Enunciado 4 do 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 17 e 18 de novembro de 2014 no Rio de Janeiro/RJ.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

A atividade do delegado de polícia, por lidar diretamente com a proteção de direitos individuais especialmente tutelados pelo Estado, demanda profissionais qualificados.³⁰

Esse é o posicionamento do Senado Federal, externado na Justificativa ao Projeto de Lei 132/12, que após aprovação foi convertido na Lei 12.830/13:

Deve-se ressaltar a importância das atribuições do Delegado de Polícia que, na qualidade de Autoridade Policial, desempenha atividade típica de Estado, atuando no combate ao crime e aplicando a ciência jurídica nos casos concretos apresentados.³¹

Durante a aprovação do Projeto de Lei 132/12, que depois da aprovação se tornou a Lei 12.830/13, colhe-se das discussões no Senado Federal:

Trata única e exclusivamente das investigações conduzidas e produzidas pelo delegado de polícia, que devem ser técnicas e imparciais, protegendo-se os direitos individuais dos cidadãos. (...) Portanto, o projeto não é tão somente para viabilizar as garantias do delegado no processo, mas também as garantias para o cidadão. (...) Nós estamos aqui dando ao delegado condições de poder trabalhar com autonomia na investigação. (...) A atividade de investigação criminal deve ser isenta e imparcial, conduzida segundo critérios técnico-jurídicos.³²

Com efeito, o Delegado de Polícia deve conta de seus atos tão somente à Constituição, às leis e à sua consciência, interditando-se a qualquer outro agente público a expedição de ordens a respeito de como agir nos casos em que oficia.

A independência funcional do Delegado de Polícia, mais do que uma prerrogativa do cargo, traduz uma garantia do cidadão, no sentido de que não será investigado por influência política, social econômica ou de qualquer outra natureza. A autoridade estatal com um poder tão grande como o de presidir uma investigação criminal deve ter liberdade de ação, de modo a preservar o próprio sistema de persecução penal fincado no respeito à dignidade da pessoa humana. As decisões da Autoridade Policial, frise-se, devem ser sempre calcadas em sua livre convicção lastreada no ordenamento jurídico, não devendo ceder a qualquer tipo de pressão.

³⁰ Parecer 328/2013, Rel. Senador Humberto Costa, DP 24/04/2013.

³¹ Justificativa ao Projeto de Lei 132/12, Dep. Arnaldo Faria de Sá, DP 21/12/2012.

³² Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Humberto Costa, DP 01/05/2013.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Além de se constituir agente público especial, detentor de independência funcional, o Delegado de Polícia integra carreira jurídica. Essa conclusão decorre não apenas da análise das atribuições constitucionais e legais da Autoridade Policial, mas da própria análise histórica do cargo.

O cargo de Delegado de Polícia foi criado pela Lei Imperial 261 de 1841, e regulamentado pelo Decreto 120 de 1842 (que alterou dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832). A Autoridade era nomeada pelo Imperador na capital, e nas províncias era nomeada por seus Presidentes:

À polícia judiciária de então, quase sempre exercida por magistrados togados, competia mais que a apuração das infrações penais (função criminal), cabendo - lhe também o processo e o julgamento dos chamados “crimes de polícia” (função correcional) [...] Falhou a reforma, destarte, precisamente por não realizar a separação, já há tempo veementemente reclamada, entre as funções judiciais e policiais (executivas), que continuaram em mãos únicas [...] Quase três decênios de protestos e inúmeros projetos legislativos foram necessários para reverter os excessos perpetrados por meio das mudanças em comento.³³

Dada essa inegável importância, afirma a doutrina oriunda da magistratura e Ministério Público:

A função de polícia judiciária, muito embora não figure expressamente no capítulo das funções essenciais à Justiça (arts. 127 a 135, CRF/1988), implicitamente trata-se de função essencial à justiça em razão de fortalecer o sistema acusatório na medida em que o juiz está despido da função de investigar o que está entregue a órgão próprio para tanto.³⁴

Deve-se recordar que o delegado de polícia possui, obrigatoriamente, formação jurídica e assume as funções que lhe são inerentes mediante a aprovação em concurso público, tal qual juízes, promotores e demais membros das chamadas carreiras jurídicas. Inexiste, outrossim, qualquer subordinação hierárquica entre o delegado de polícia, o promotor de justiça e o juiz de direito. Essas impressões são reforçadas pela lei 12.830/2013, que, em seu art. 2º, identifica as funções de polícia judiciária como de natureza jurídica e determina que ao delegado de polícia

³³ ZACCARIOTTO, José Pedro. A Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito. São Paulo, Brazilian Books. 2005, p. 60- 61.

³⁴ NICOLITT, André Luiz. Manual de processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 178.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

seja dispensado “o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados” (art. 3º).³⁵

O Plenário da Corte Constitucional confirmou a natureza jurídica do cargo de Delegado de Polícia, constituindo-se em agente político:

De se ver que, desde o primitivo §4º do art. 144 da Constituição Federal, o cargo de Delegado de Polícia vem sendo equiparado àqueles integrantes das chamadas “carreiras jurídicas”, a significar maior rigor na seletividade técnico-profissional dos pretendentes ao desempenho das respectivas funções. E essa exigência constitucional tem a sua explicação no fato de que incumbe aos delegados de polícia exercer funções de polícia judiciária, além de presidir as investigações para a apuração de infrações penais, o que requer amplo domínio do ordenamento jurídico do país.³⁶

O cargo de Delegado de Polícia é exercido por cidadão com curso superior de direito, após aprovação em concurso público. Exerce atividades em que lhe são exigidos conhecimentos técnicos específicos.³⁷

Se a atividade policial diz respeito ao cargo de delegado, ela se define como de caráter jurídico.³⁸

A natureza jurídica da atividade de Delegado de Polícia possui previsão constitucional e legal:

Constituição do Estado do Paraná, art. 46, § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

³⁵ PINTO, Ronaldo Batista. Da possibilidade do delegado de polícia decretar medidas protetivas em favor da vítima de crimes perpetrados no âmbito doméstico. Migalhas, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241074,101048-Da+possibilidade+do+delegado+de+policia+decretar+medidas+protetivas>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

³⁶ STF, Tribunal Pleno, ADI 3441, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 09/03/2007.

³⁷ STF, Tribunal Pleno, ADI 2427, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30/08/2006.

³⁸ STF, Tribunal Pleno, ADI 3460, Rel. Min. Ayres Brito, DJ 31/08/06.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Lei 12.830/13, art. 2º, *caput*: As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

A legislação que trata da Polícia Federal não destoa:

Lei 9.266/96, art. 2o-A. (...) Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

2.5. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE COMO ATO INVESTIGATIVO

Não se desconhece que os policiais e qualquer um do povo têm o dever de prender quem se encontre em flagrante. O que não se pode esquecer é que a prisão em flagrante possui 4 fases, a saber, captura, condução coercitiva, lavratura do auto e recolhimento à prisão³⁹. Nessa esteira, a determinação do art. 301 do CPP se restringe às fases de captura e condução coercitiva à Delegacia de Polícia. Obviamente, a colheita e análise dos elementos informativos e probatórios e a lavratura do auto de prisão em flagrante delito só pode ser feita pela Autoridade Policial com atribuição para tanto.

O auto de prisão em flagrante é geralmente acompanhado das declarações de vítimas, depoimentos de testemunhas e interrogatórios de suspeitos. No entanto, pode conter também diversos outros elementos informativos e probatórios que devem ser colhidos e analisados de forma criteriosa pela Autoridade Policial, tais como apreensões de instrumentos e produtos de crime, documentos, perícias, dentre outros vestígios que constituem o centro nevrálgico da apuração da infração penal.

Com efeito, a custódia flagrancial consiste em procedimento investigativo, formado pela *notitia criminis* acompanhada de elementos probatórios e informativos, seguida de deliberação jurídica do Delegado de Polícia na esfera de seu livre convencimento motivado. Nesse sentido a lição doutrinária e jurisprudencial:

No sistema ordinário de atuação da polícia judiciária, esta procede na investigação, formando o conjunto probatório e irá valer-se deste para fundamentar a prisão em

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal. Niterói: Impetus, 2013, p. 860.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

flagrante. Vale dizer, quando a autoridade policial conduz a investigação, durante esta, ao amear provas, já se vai convencendo da materialidade e autoria. Quando efetua a prisão, o faz com base no conjunto probatório que conhece e formou.⁴⁰

A lavratura é a elaboração do auto de prisão em flagrante, no qual são documentados os elementos sensíveis existentes no momento da infração. Este ato tem como objetivo precípuo auxiliar na manutenção dos elementos de prova da infração que se acabou de cometer.⁴¹

A prisão em flagrante é um ato jurídico-administrativo, de caráter pré-cautelares, atribuído, em regra, ao delegado de polícia, que tem a função de servir como proteção aos direitos fundamentais e à própria Constituição, atuando, em última análise, como uma espécie de autodefesa estatal em benefício do ordenamento jurídico e da sociedade. Demais disso, tal modalidade prisional possui um viés instrumental, na medida em que objetiva acautelares a materialidade delituosa e a respectiva autoria, restabelecendo a paz social abalada no momento da violação da lei penal.⁴²

A prisão em flagrante justifica-se como salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria, pois, como diz G. Bricchetti, “uma das formas mais claras de evidência probatória no processo penal encontra-se na denominada flagrância do delito” (La evidencia en el derecho procesal penal, trad. esp., Buenos Aires, 1973, p. 162). Se na flagrância há manifesta evidência probatória quanto ao fato típico e sua autoria, justifica-se a detenção daquele que é surpreendido cometendo a infração penal, a fim de que a autoridade competente, com presteza, possa constatar a realidade fática, colhendo sem tardança a prova da infração, seja a parte objecti, seja a parte subjecti.⁴³

⁴⁰ Processo 11300950499, Comarca de Porto Alegre/RS, 2ª Vara da Fazenda Pública, DJ 11/2013.

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal. Niterói: Impetus, 2013, p. 860.

⁴² SANNINI NETO, Francisco. Inquérito policial e prisões provisórias. São Paulo: Ideias & Letras, 2014, p. 162.

⁴³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 480.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Quando muito, pode-se sustentar que a apenas as fases de captura e condução coercitiva não consistem em atos investigativos, mas de cessação da prática criminosa e preservação dos vestígios. A lavratura do auto de prisão em flagrante terá sempre natureza apuratória, uma vez que só será materializada se forem coligidos elementos suficientes a indicar ao Delegado de Polícia que o suspeito de fato cometeu um delito.

Por mais que a prisão em flagrante não resulte de longa investigação, e ainda que decorra do mero acaso em se surpreender o agente praticando o delito, haverá a colheita de um mínimo de prova que consiste no embrião da investigação, não havendo como negar o caráter investigativo da medida.

Alegar que a concretização da prisão em flagrante não traduz procedimento de investigação equivaleria a dizer que se trata de ato meramente mecânico no qual não ocorre análise jurídica do caso pela Autoridade Policial, o que colide frontalmente com o ensinamento da doutrina e jurisprudência:

O delegado de polícia pode recusar-se a ratificar a voz de prisão emitida anteriormente pelo condutor, deixando de proceder à formalização do flagrante e, com isso, liberando imediatamente o apresentado. (...) Haverá, no caso, mero juízo de valor negativo, o qual impede o ato de se aperfeiçoar.⁴⁴

Ao receber o preso e as notícias a respeito do fato tido como criminoso, a autoridade policial deverá analisar estes e os elementos que colheu com muita cautela, a fim de verificar se é hipótese de lavrar o auto de prisão em flagrante. A prisão não implica obrigatoriamente na lavratura do auto, podendo a autoridade policial, por não estar convencida da existência de infração penal ou por entender que não houve situação de flagrância, conforme for a hipótese, dispensar a lavratura do auto, determinar a instauração de inquérito policial para apurar o fato, apenas registrá-lo em boletim de ocorrência etc..., providenciando então a soltura do preso.⁴⁵

A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia não se constitui em um ato automático, a ser por ele praticado diante da simples notícia do ilícito penal pelo condutor. Em face do sistema processual

⁴⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 339-340.

⁴⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 1999.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

vigente, o Delegado de Polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar o flagrante.⁴⁶

A autoridade policial goza de poder discricionário de avaliar se efetivamente está diante de notícia procedente, ainda que em tese e que avaliados perfunctoriamente os dados de que dispõe, não operando como mero agente de protocolo, que ordena, sem avaliação alguma, flagrantes e boletins indiscriminadamente.⁴⁷

Resta claro que o Delegado de Polícia tem a faculdade, nas hipóteses de flagrante delito, conforme seu juízo de valor, levar a cabo a melhor decisão que lhe indicar a consciência, procedendo a lavratura do auto de prisão em flagrante ou não, de conformidade com a apreciação daquilo que for mais conveniente e oportuno em face do caso concreto.⁴⁸

Ao delegado de polícia é dado o poder discricionário de formar convicção acerca da existência ou não das situações que cabem flagrância, tudo, por óbvio, dentro dos limites constitucionais. (...)

Não é possível querer que o delegado de polícia homologue o que quer que seja que a polícia militar – ou qualquer outra pessoa ou instituição – apresente em sua delegacia. (...)

O delegado de polícia não está obrigado a homologar prisão alguma se não for este seu convencimento.⁴⁹

Nesse diapasão, alegar que a prisão em flagrante não compõe a investigação criminal, e que por isso qualquer Delegado de Polícia deveria atuar para apurar toda sorte de delitos, demonstra desconhecimento da natureza da medida precautelar e inequívoca violação da repartição constitucional de atribuições.

2.6. EXIGÊNCIA DE RESPEITO ÀS FORMALIDADES, INEXISTÊNCIA DE LACUNA E FALÁCIA NA TENTATIVA DE TORNAR REGRA A EXCEÇÃO

⁴⁶ RT, 679/351.

⁴⁷ RJTACRIM, 39/341.

⁴⁸ TJSP, HC 990100785710, Rel. Des. Camilo Lélis, DJ 23/09/2010.

⁴⁹ Processo 11300950499, Comarca de Porto Alegre/RS, 2ª Vara da Fazenda Pública, DJ 11/2013.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

O respeito às formalidades na investigação criminal, em especial na lavratura de auto de prisão em flagrante, não constitui mero favor do Estado, senão um dever imposto pela própria Constituição, como ensina a doutrina:

Não se pode perder de vista que a prisão em flagrante é uma medida de caráter excepcional que, embora permitida pela Constituição Federal, amplia o poder estatal em detrimento do direito de locomoção, sem que haja prévio controle jurisdicional acerca da medida constritiva. Daí a necessária e obrigatória observância das formalidades legais impostas pela Constituição Federal e pela legislação processual penal: trata-se de requisitos *ad solemnitatem*, cuja razão de ser se encontra na excepcionalidade do poder conferido à referida autoridade.⁵⁰

Inexiste lacuna na divisão constitucional de atribuições. Quando não há Delegacia de Polícia Federal no Município, o crime federal deve ser apurado na Unidade Policial da União mais próxima. E mesmo que existisse um vácuo legislativo, por óbvio a colmatagem da lacuna não poderia se dar em prejuízo do direito fundamental do cidadão de só ser preso e investigado pela Autoridade Policial devida.

O fato de o art. 144 da Carta Constitucional prescrever que a segurança pública é dever de todos não permite concluir que todos os órgãos policiais devam atuar desregradamente, gerando verdadeiro caos em prejuízo do cidadão.

Nesse passo, sustentar que as funções de investigação de infrações penais devem ser realizadas indistintamente por qualquer Polícia Judiciária é ignorar noções básicas de repartição constitucional de atribuições. *Mutatis mutandis*, seria o mesmo que defender que, como o acesso à Justiça é um direito fundamental do cidadão, o Judiciário dos Estados deveriam atuar indiscriminadamente em crimes federais e violar as regras de divisão de competências.

Nunca é demais grifar: divisão constitucional de atribuições e competências não traduz mero filigrana sem maior importância, mormente na persecução penal, em que forma significa garantia.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária entende que o flagrante lavrado por Delegado de Polícia incompetente não gera nulidade do posterior processo penal.⁵¹ Nesse ponto, importante consideração merece ser feita. O que os Tribunais Superiores afirmam é que o defeito da

⁵⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal. Niterói: Impetus, 2013, p. 876.

⁵¹ STF, AI 687.893, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 26/08/2008; STJ, HC 216.201, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DP 13/08/2012.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

fase inquisitiva não contamina a ulterior ação penal, mas não que a lavratura de auto de prisão em flagrante de crime federal pela Polícia Civil deva se tornar regra. Não há uma só decisão no sentido de obrigar o Delegado de Polícia a praticar a irregularidade. E nem poderia haver, sob pena de se tornar obrigatória a prática de vício, institucionalizando uma anomalia no sistema jurídico brasileiro.

Nesse diapasão, o fato de eventual irregularidade não macular a futura ação penal não é suficiente para embasar a draconiana conclusão de que as formalidades do auto de prisão em flagrante, a começar pelo respeito às regras de atribuição, devam ser desrespeitadas pelo Estado. Querer transmutar a exceção em regra, concluindo que, se uma ilegalidade não gera nulidade, ela deve ser obrigatória, traduz uma falácia. Pretender obrigar a Polícia Judiciária a atuar de forma viciada traduz afirmação teratológica que fere de morte as lições básicas de argumentação jurídica e de bom senso.

Ademais, caso o constituinte originário quisesse tornar regra a lavratura de autos de prisão em flagrante de crimes federais pela Polícia Civil, teria instituído regra expressa, como o fez com relação às causas previdenciárias (art. 109, §3º da CF).

A doutrina é bem clara no sentido de que a Polícia Civil atua sobre crimes federais apenas excepcionalmente, o que torna absurda qualquer tentativa de se transformar a exceção em regra:

Em regra, nenhum problema existe no fato de a polícia civil estadual investigar um delito de competência da Justiça Federal (como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e demais delitos previstos no art. 109 da Constituição); ou de a polícia federal realizar um inquérito para apuração de um delito de competência da Justiça Estadual. Contudo, em geral, a atuação de cada polícia tende a limitar-se ao âmbito de atuação da respectiva Justiça (Federal ou Estadual). (...) A regra geral é que o inquérito seja realizado pela autoridade policial cujas atribuições guardem simetria com a respectiva justiça e os critérios de competência em razão da matéria e do lugar.⁵²

Muito embora a Constituição faça precisa separação de atribuição, isso não quer dizer que um agente de qualquer das polícias não deva agir diante de hipótese de flagrante delito, pois neste caso a prisão captura deverá ser efetuada por qualquer agente do Estado, até porque poderá ser feita por qualquer um do povo. A questão

⁵² LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 291/327.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

é que a lavratura do auto e, por consequência, o inquérito, será conduzido pela autoridade policial que tenha a respectiva atribuição.⁵³

O fraco argumento de que a Polícia Civil se imiscui em crimes eleitorais⁵⁴ tampouco tem o condão de tornar regra a atuação do Delegado de Polícia Civil em crimes federais, que devem ser investigados por Delegado de Polícia Federal.

A situação das eleições é muito particular, uma vez que há a prática de infrações penais dessa natureza simultaneamente nos mais diversos rincões do país. Isso enseja a atuação excepcional da Polícia Civil, que é disciplinada de modo infraconstitucional, de maneira a garantir o pleito eleitoral constitucionalmente protegido. Durante as eleições é absolutamente impossível que cada suspeito de crime eleitoral praticado em Município desprovido de Delegacia de Polícia Federal seja imediatamente conduzido à Unidade Policial Federal mais próxima.

O que não ocorre em situação do dia-a-dia, na qual é perfeitamente possível que os milicianos conduzam o suspeito à Delegacia da Polícia Federal adjacente, por mais que o deslocamento da Polícia Militar reduza temporariamente o efetivo policial do Município.

De outro lado, o fato de a Polícia Federal autorizar, por ato normativo⁵⁵, a lavratura do auto de apreensão em flagrante de ato infracional por Delegado de Polícia Federal tampouco permite impor como regra o desrespeito às normas de divisão de atribuições. Uma coisa é inexistir nulidade absoluta no futuro processo. Outra bem distinta é querer tornar a irregularidade uma regra.

E não se faça leitura distorcida do art. 304, §1º do Código de Processo Penal, que reza:

Art. 304

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

O dispositivo não permite concluir que o Delegado de Polícia deve lavrar autos de prisão em flagrante mesmo quando for “incompetente”. Nada permite inferir que se trata de dever, pelo contrário, quando muito se trata de possibilidade. A regra possui aplicação especialmente em 2 situações.

⁵³ NICOLITT, André, Manuel de processo penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 73.

⁵⁴ Resolução TSE 23.396/13.

⁵⁵ Instrução Normativa DG/DPF 11/2001.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Não se desconhece que na maioria das Comarcas funcionam Centrais de Flagrante, Delegacias responsáveis pela lavratura de todos os autos de prisão em flagrante de determinada região num determinado horário, independentemente do tipo de crime. Ocorre que nem sempre todos os Delegados plantonistas dessas Centrais atuam apenas na Central de Flagrante, cumulando também funções de expediente em outra Delegacia. Nessa situação, a atuação da Autoridade Policial de plantão se restringe à lavratura do auto de prisão em flagrante, de modo que não continua exercendo atribuições no inquérito policial respectivo, que deverá ser remetido para a Delegacia cabível.

Além disso, outra hipótese possível é a de o Delegado de Polícia Civil formar sua convicção provisória com base dos elementos informativos colhidos no calor do momento e lavrar o auto de prisão em flagrante. Mas posteriormente, reunindo outros vestígios e reavaliando a situação, verificar que os crimes praticados pelo agente são federais, caso em que deverá remeter os documentos ao Delegado de Polícia Federal.

Nessa vereda, o que se extrai do dispositivo mencionado é que o Delegado de Polícia que não possuir atribuição para conduzir o inquérito policial derivado do auto de prisão em flagrante deve remeter o procedimento à Autoridade Policial devida. Dizer que a norma admite a lavratura do auto de prisão em flagrante por autoridade "incompetente" tornaria regra o descumprimento do arcabouço legal, tratando-se, pois, em interpretação absurda que deve ser afastada.

A norma hospedada no art. 250 do Código de Processo Penal Militar, no sentido de poder o Delegado de Polícia lavrar auto de prisão em flagrante de crime militar, também traduz uma faculdade da Autoridade Policial, mas nunca um dever.

Como se não bastasse, utilizar o eufemismo "cooperação entre as Polícias" para se referir à odiosa violação da Constituição em nada altera o contexto jurídico da discussão. Aliás, o desrespeito à Lei Fundamental se dá geralmente por meio de discursos repleto de rodeios e boas intenções.

Do exposto, resta evidente a inexistência de obrigação do Delegado de Polícia Civil em lavrar auto de prisão em flagrante de crime federal.

2.7. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CAPTURADO PELA POLÍCIA MILITAR À AUTORIDADE POLICIAL DEVIDA MAIS PRÓXIMA

A decisão da 1ª Vara Federal de União da Vitória, em sede liminar, determinou que o Estado do Paraná decida se, quando houver captura em flagrante por crime federal no âmbito



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

territorial da Subseção Judiciária de União da Vitória, a Polícia Militar conduzirá o suspeito à Delegacia de Polícia Federal mais próxima ou a Polícia Civil lavrará o auto de prisão em flagrante.

A primeira alternativa é a única providência que não ataca a Constituição Federal e o arcabouço jurídico infraconstitucional.

Capturado um suspeito em possível flagrante de crime federal pela Polícia Militar, a sua imediata condução à Delegacia de Polícia Federal mais próxima não constitui favor, mas imposição constitucional e do próprio Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

A alegação de alguns milicianos no sentido de que o deslocamento da viatura de Polícia Militar deixaria o Município desguarnecido em razão do baixo efetivo não tem o condão de autorizar o descumprimento do comando legal.

Cuida-se de missão que objetiva a preservação da ordem pública, retirando o criminoso de circulação e impedindo que continue a praticar delitos.

Não se desconhece a insuficiência de recursos humanos em muitas cidades brasileiras. No entanto, essa precária realidade não constitui salvo conduto para os policiais militares se recusarem a desempenhar sua missão constitucional.

Aliás, tendo a Polícia Militar que optar entre preservar a ordem pública conduzindo o preso à Delegacia de Polícia Federal, ou circulando com a viatura ostensivamente no Município, não há dúvidas que a primeira opção é a mais urgente face ao iminente risco de quebra da ordem pública, enquanto na segunda hipótese o perigo é apenas potencial.

2.8. CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA O CIDADÃO – INEFICIÊNCIA DO ESTADO

Não é aceitável que, a pretexto de combater a criminalidade, o Judiciário ou o Ministério Público pretenda tornar regra a violação de normas constitucionais, amparando-se no falacioso argumento da defesa do interesse público.

Amparar tais medidas sob a escusa da falta de capilaridade da Polícia Federal corresponde à adoção do famoso jeitinho brasileiro no âmbito jurídico, em prejuízo da franquia de liberdades constitucionais da pessoa humana.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Pretender solucionar a falta de efetivo da Polícia Judiciária permitindo (aliás, obrigando) que outros servidores públicos exerçam atribuições alheias configura demagogia barata que brinca com a vida do cidadão brasileiro.

De mais a mais, quando um agente público exerce atribuição para a qual não está legalmente autorizado, deixa de cumprir suas funções precípua com eficiência, malferindo esse postulado constitucional:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (...) A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o que se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento.⁵⁶

No momento em que a Polícia Civil abandona seu mister para exercer atribuição de outro órgão estatal, prejudica sua missão ordinária. Nota-se, portanto, que não prospera o argumento de que só haveria benefícios com o Delegado de Polícia Civil atuando em desvio de atribuição. A insegurança persistirá, porém será apenas trocada de lugar: a vítima do crime federal será atendida de imediato, todavia a vítima do crime estadual ficará desamparada.

Não se desconhece o problema estrutural da Polícia Federal, que não possui capilaridade suficiente no interior dos estados brasileiros, o que muitas vezes impele que os policiais (na maioria das vezes militares), ao capturarem alguém em flagrante por crime federal, tenham que se deslocar por distâncias razoáveis até a Delegacia de Polícia Federal mais próxima. É evidente que essa situação gera, no mínimo, um desconforto muito grande. No entanto, a solução não passa pela afronta à Constituição.

Obrigar a Polícia Civil a atuar como se fosse Polícia Federal, além de não solucionar a deficiência estrutural do Estado, joga no lixo a Carta Constitucional e a legislação infraconstitucional.

⁵⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 93.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Seria o mesmo que ordenar que todo juiz estadual julgasse causas federais nas Comarcas onde inexistia juiz federal, ou determinar que o promotor de justiça seja obrigado a atuar como procurador da república no local onde não haja Ministério Público Federal, o que não é sequer cogitado, face ao absurdo das hipóteses.

Ora, com qual pretensão então alguma autoridade pública se acha no direito de ordenar que um Delegado de Polícia Civil seja obrigado a atuar como se Delegado de Polícia Federal fosse, em franca violação à repartição constitucional de atribuições e ao postulado da separação dos poderes?

A vingar esse tipo de posicionamento, em breve o Judiciário estará ordenando que o Defensor Público estadual atue perante a Justiça Federal onde não haja Defensor Público da União, e que o auditor fiscal da Receita Estadual trabalhe como se fosse auditor fiscal da Receita Federal. E quando isso acontecer, a maracutaia jurídica prevalecerá sobre o arcabouço constitucional e legal, erigido a duras penas.

Aliás, foi por não desconsiderar todas esses fundamentos que o Ministério Público Federal de Umuarama expediu recomendação à Polícia Civil para que se abstinhasse de lavrar autos de prisão em flagrante de crimes federais.⁵⁷

3. CONCLUSÃO

Com arrimo em todos os fundamentos expostos, conclui-se que o ato questionado tem o potencial de ferir o ordenamento jurídico constitucional e legal, estando também em desacordo com o preconizado pela doutrina e jurisprudência.

Em suma, não há dúvidas que: a) a Carta Maior definiu muito bem as atribuições das Polícias Judiciárias. Enquanto a Polícia Federal investiga os chamados crimes federais, as Polícias Cíveis atuam sobre os denominados crimes estaduais. Muito embora a natureza da função seja idêntica, o âmbito de atuação é diverso; b) o discurso contra a impunidade não pode justificar a mitigação irresponsável de direitos fundamentais. A perseguição do crime pode e deve ser feita com esmero nos instrumentos legais à disposição do Estado-investigação, sem necessidade de ultrapassar os limites de atuação dos órgãos estatais; c) a repartição orgânica de atribuições, o princípio da legalidade e a competência do ato administrativo impedem a apuração de crime estadual pelo Delegado de Polícia Civil e do delito federal pelo Delegado de Polícia Federal

⁵⁷ Ofício MPF/UMR 191/2007.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

(princípio do delegado natural) é mais do que uma prerrogativa de cada Autoridade Policial, consubstanciando-se em verdadeiro direito fundamental do cidadão; d) a Autoridade Policial consubstancia-se em agente político, detentor de independência funcional e integrante de carreira jurídica; e) o auto de prisão em flagrante, por pressupor a colheita de um mínimo de prova, objeto de criteriosa análise do Delegado de Polícia, e consistente no embrião da investigação, traduz ato inequivocamente investigativo; f) o respeito às formalidades na investigação criminal, em especial na lavratura de auto de prisão em flagrante, não constitui mero favor do Estado, senão um dever imposto pela própria Constituição. Inexiste lacuna na divisão constitucional de atribuições. O fato de eventual irregularidade não macular a futura ação penal não tem o condão de tornar regra a atuação do Delegado de Polícia Civil em crimes federais; g) havendo captura de suspeito da prática de crime federal, deve ser imediatamente conduzido pela Polícia Militar à Delegacia de Polícia Federal mais próxima; h) quando a Polícia Civil abandona seu mister para exercer atribuição da Polícia Federal prejudica sua missão precípua, gerando ineficiência estatal que torna sem efeito o falacioso discurso de combate à criminalidade.

Destarte, com o desiderato de preservar as prerrogativas dos Delegados de Polícia e salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

3.1. Apresentar representação junto ao Conselho de Justiça Federal, à Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, à Secretaria Nacional de Segurança Pública para providências cabíveis.

3.2. Sugerir ao Delegado de Polícia com atribuição na circunscrição de União da Vitória para que, respeitada sua independência funcional, abstenha-se de tomar qualquer medida restritiva contra o investigado de crime de atribuição da Polícia Federal, incluindo a prisão em flagrante e a inerente colheita de elementos informativos e probatórios, remetendo a decisão fundamentada acompanhada dos documentos ao juízo e à Delegacia de Polícia Federal mais próxima.

3.3. Solicitar gestão do Exmo. Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná a fim de que determine que a Polícia Militar do Estado do Paraná conduza os suspeitos em flagrante de crime federal à Delegacia de Polícia Federal mais próxima, sugerindo a edição de ato normativo estadual e a emissão de ordem direcionada a todos os comandantes de Batalhões a fim de que instruam e fiscalizem a tropa nesse sentido.

3.4. Publicar o presente parecer nos meios de comunicação pertinentes, inclusive no site do Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná, a fim de que a população em geral tome ciência de



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

seus direitos, estampados nas prerrogativas dos Delegados de Polícia, e dessa forma tenha condições de cobrar o seu respeito das autoridades competentes.

3.5. Remeter cópia do presente parecer à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, à Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, com a finalidade de que os órgãos possam tomar as medidas cabíveis a fim de proteger a população em seu direito fundamental a ser investigada pelo órgão devido, sem que se transforme o vício em regra.

3.6. Além das providências de caráter repressivo listadas, como medidas preventivas destinadas a evitar novas arbitrariedades, realizar: a) reunião com representantes da Justiça Federal e Ministério Público Federal; b) reunião e/ou audiência pública com os órgãos elencados no item 3.5.

À consideração da Presidência da Comissão de Defesa de Prerrogativas dos Delegados de Polícia e de Direitos dos Cidadãos, para conhecimento e adoção das providências que compreender necessárias.

Apucarana/PR, 14 de abril de 2015 (atualizado em 21 de junho de 2016)

Assinado no original

Henrique Hoffmann Monteiro de Castro*

* Professor da Escola da Magistratura do Paraná, da Escola do Ministério Público do Paraná, da Escola Superior de Polícia Civil do Paraná e da Escola Nacional de Polícia Judiciária. Professor Coordenador do Curso CEI e da Pós-Graduação em Ciências Criminais da FAIPE. Mestrando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Gama Filho, e em Segurança Pública pela UNIESP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Colunista do Conjur. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal e da Associação Internacional de Direito Penal. Delegado de Polícia Civil do Paraná. Assessor Jurídico da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil.